



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0010549-04.2014.815.2001.**

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Filipe Magalhães Cruz.

ADVOGADO: Alan Rossi do Nascimento Maia.

RÉU: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Roberto Mizuki.

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA LOTADO EM 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. MAJORAÇÃO DA VERBA REFERENTE AO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AUTOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 9.703/12. DIREITO À DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS EM QUANTIA INFERIOR. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TJPB. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

O servidor efetivo, ocupante do cargo de agente de segurança da 3ª Entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea “c”, do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0010549-04.2014.815.2001, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e Filipe Magalhães Cruz.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 40/43, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Filipe Magalhães Cruz** em desfavor do **Estado da Paraíba**, que julgou procedente o pedido, condenando a Fazenda Pública ao pagamento da diferença dos valores pagos a menor, em referência ao Adicional de Representação – GAJ, desde a data em que o Autor entrou em exercício até o mês de abril de 2013, na forma disciplinada pelo art. 6º, III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 9.703/2012, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, submetendo, ao final, o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, consoante a Certidão de f. 45.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 46/49, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais autorizadores de sua intervenção obrigatória.

### **É o Relatório.**

Conheço da Remessa Necessária, por vislumbrar presentes os requisitos de sua admissibilidade.

O Autor ocupa o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, lotado na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, localizada na Comarca desta Capital, tendo ajuizado a presente demanda a fim de ver reconhecido seu direito à percepção correta do “Adicional de Representação”, que vinha sendo pago no valor de R\$ 484,34 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstra os contracheques por ele apresentados, f. 13/15.

O art. 6º, III, alínea “c”, da Medida Provisória nº 185, convertida em Lei Estadual nº 9.703/2012<sup>1</sup>, prescreve que o valor a ser pago a título de Adicional de Representação, para quem estiver prestando suas atividades em penitenciárias da 3ª Entrância, é na ordem de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Indiscutível, portanto, o direito ao recebimento da diferença salarial almejada, consistindo na concessão do correto valor de vantagem pecuniária a que o Promovente tem direito, que vinha sendo pago a menor desde sua entrada em exercício, que se deu em 09 de janeiro de 2012.

Esse tema, aliás, já foi decidido pelo Órgãos fracionários deste Tribunal<sup>2</sup>,

<sup>1</sup> Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar nº58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado: [...]

III – Para os servidores efetivos integrantes do Grupo de Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito das penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária, terão o seguinte valor. [...]

c) Para os servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª Entrância: 617,28;

<sup>2</sup> AGRADO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. MAJORAÇÃO DA REFERIDA VERBA. AUTOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO CORRETO PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS A PARTIR DE 2013. DIREITO AO RETROATIVO. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO REMESSA OFICIAL E DA RECURSO APELATÓRIO. AGRAVANTE QUE NÃO COLACIONA NENHUM JULGAMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. - **O servidor efetivo, ocupante do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea “c”, do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012.** - Preenchidos os requisitos legais estabelecidos em lei para o recebimento de determinada Vantagem pecuniária por parte do servidor, é dever da Administração em proceder a respectiva implantação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004730820138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 13-08-2015)

corroborando o posicionamento de manutenção da Sentença objurgada.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

[...]. **Havendo comprovação de que o Agente Penitenciário exerce as atribuições de seu cargo em comarca de terceira entrância, deverá a verba “adicional de representação” ser adimplida de acordo com a alínea “c”, do inciso III, do art. 6º, da Lei Estadual nº 9.703/2012.** Precedentes do TJPB. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001579220138150011, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 10-04-2015)